

PROJETO N.º

629 DE 19 95

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ENIO BACCI)

ASSUNTO:

Modifica o artigo 484 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

PL. 629/95

NOVO DESPACHO: (. . 96)

À COMISSÃO:

- DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

DESPACHO:



AO ARQUIVO

em 29 de 06 de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em / / 94


Presidente

PROJETO DE LEI N°
(DEPUTADO ENIO BACCI)

629/93

Modifica o artigo 484, do Decreto-
Lei nº 3.689, de 03 de outubro de
1941 (Código de Processo Penal),
dando-lhe nova redação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 484 do Decreto Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

Art. 484 - Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

I - O primeiro quesito versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo, em relação à materialidade e letalidade se for o caso;

II - O seguinte questionará se o réu deve ser absolvido;

III - A seguir com a resposta positiva o juiz questionará a circunstância de lei que lhe parecer aplicável ao caso, que isente o réu de pena ou exclua o crime;

IV - Se o réu apresentar, na sua defesa ou debates, tese subsidiária que não conduza à absolvição; que por lei diminua-lhe a pena ou desclassifique o delito, será quesitado;

V - Se for alegada causa que determine aumento de pena, serão questionadas as circunstâncias qualificadas e/ou agravantes genéricas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VI - Finalmente será questionado a existência de circunstâncias atenuantes;

VII - Se forem um ou mais réus, o juiz formulará tantas séries de quesitos quantos forem eles.

Parágrafo Único - Serão formulados quesitos relativamente as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 44, 45 e 48 do Código Penal, observado o seguinte:

I - Para cada circunstância agravante, articulada no lbelo, o juiz formulará um quesito;

II - O juiz formulará, sempre, quesito sobre a existência de circunstância atenuante; e quando o juri afirmar a existência de atenuantes, o juiz questionará a respeito daquela que parecer-lhe aplicável ao caso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

O tribunal do juri foi criado no Brasil em 1822, com função restrita a crimes de opinião ou de imprensa.

Com a Constituição de 1824 passou a abranger um leque de delitos, mas foi com a Constituição de 1946, que teve definida sua competência específica para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, inclusive com soberania garantida pela Constituição de 1988.

Pois o jurado pode e deve julgar de acordo com sua intima convicção, tendo liberdade para aferir seu julgamento baseado num sentimento de justiça, distante da letra fria da lei, usando a própria experiência de vida, para decidir como legítimo representante da sociedade se ABSOLVE ou CONDENAS o acusado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ocorre que, atualmente, para que o jurado possa decidir, precisa responder uma série de quesitos técnicos que tornam bastante difícil este trabalho, e muitas vezes confundem.

Através deste projeto pretendemos simplificar a tarefa dos jurados, os quesitos serão reduzidos, perguntando-se apenas sobre a materialidade e letalidade se for o caso, ou tentativa e posteriormente quesitando se o réu deve ser ABSOLVIDO: a resposta positiva conduz a absolvição e negativa à condenação; após o juiz presidente apenas tentará acomodar a decisão na circunstância de lei, para embasar sua sentença e cumprir preceito constitucional.

Esta é uma forma de simplificar o máximo o questionário, estabelecendo-se que ao jurado, ao exemplo do que se faz nos EUA e maioria dos países de primeiro mundo, bastará afirmar que absolve ou condena, cabendo ao juiz então, em caso de absolvição, desdobrar o quesito seguinte para acomodar legalmente a sentença. EXEMPLO: perguntar-se-á se o réu "fulano" deve ser absolvido ou não? Com a resposta positiva o juiz perguntará apenas se: "O réu agiu em legítima defesa", ou "agiu em estado de necessidade", "em cumprimento de dever" etc...

Desta forma além de facilitar o trabalho do conselho de sentença, se pode uniformizar e evitar nulidades processuais constantes de complicações nos quesitos.

Sala das sessões, 14/06/1995.

Deputado ENIO BACCI

PDT/RS



Código de Processo Penal

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (*)

Código de Processo Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO II DO PROCESSO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI

Seção IV Do Julgamento pelo Júri

Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

- Vide *Súmula 162 do STF*.

I — o primeiro versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo;

II — se entender que alguma circunstância, exposta no libelo, não tem conexão essencial com o fato ou é dele separável, de maneira que este possa existir ou subsistir sem ela, o juiz desdobrará o quesito em tantos quantos forem necessários;



III — se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal;

IV — se for alegada a existência de causa que determine aumento de pena em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ou de causa que determine ou faculte diminuição de pena, nas mesmas condições, o juiz formulará os quesitos correspondentes a cada uma das causas alegadas;

V — se forem um ou mais réus, o juiz formulará tantas séries de quesitos quantos forem eles. Também serão formuladas séries distintas, quando diversos os pontos de acusação;

VI — quando o juiz tiver que fazer diferentes quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distintas, de maneira que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza.

Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal, observado o seguinte:

- *Referência a dispositivos originais do Código Penal. Vide arts. 61, 62 e 65 da nova Parte Geral do mesmo Código.*

I — para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito;

II — se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo;

III — o juiz formulará, sempre, um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, ou alegadas;

IV — se o júri afirmar a existência de circunstâncias atenuantes, o juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas.

- *Parágrafo com redação determinada pela Lei n.º 263, de 23 de fevereiro de 1948.*

Proposicao: PL. 0629/95

Autor: ENIO BACCI - PDT / RS

Data Apresentacao: 14/06/95

Ementa: Modifica o art. 484 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941
- Código de Processo Penal - dando-lhe nova redacao.

Despacho: Apense-se ao PL. 4900/95.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº 009-P/96 CCJR

Brasília, 18 de janeiro de 1996

Defiro. Publique-se.

Em 26/01 / 96

Presidente

Senhor Presidente,

Pelo presente solicito a Vossa Excelência a revogação do despacho de apensação do Projeto de Lei nº 629/95, de autoria do Deputado Ênio Bacci, ao de nº 4.900/95, do Poder Executivo, uma vez que este se acha na pauta da convocação extraordinária.

Mister se faz esclarecer que caso não ocorra a desapensação, as duas proposições ficarão sem condições de apreciação até que se inicie a próxima sessão legislativa.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM/P nº 410

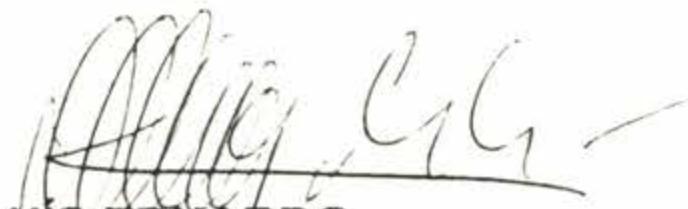
Brasília, 23 de Janeiro

de 1996.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 009/96, de 18 de janeiro de 1996, a propósito do pedido de desapensação do Projeto de Lei nº 629, de 1995, que "modifica o artigo 484 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal", do Projeto de Lei nº 4.900, de 1995, que "altera o Capítulo II, do Título I, do Livro II, artigos 406 a 497, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal", informo a Vossa Excelência o deferimento do pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
N E S T A

CAMÂRA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI N° 629, DE 1995
(DO SR. ENIO BACCI)

Modifica o artigo 484 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 4.900, DE 1995)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI N° 629, DE 1995
(DO SR. ENIO BACCI)

Modifica o artigo 484 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO
(Do Sr. ENIO BACCI)**

Requer a reapresentação de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex^a a reapresentação e continuidade no trâmite dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 22/95	PL nº 306/95	PL 424/95
PL nº 440/95	PL nº 629/95	PL nº 2814/97
PL nº 2815/97	PL 2913-A/97	PL nº 2953/97
PL nº 2954/97	PL nº 3134/97	PL nº 3154/97
PL nº 3446/97	PL nº 3450/97	PL nº 3478-B/97
PL nº 3.479/97	PL nº 3480-A/97	PL nº 3538/97
PL nº 3548/97	PL nº 3595/97	PL nº 3832/97
PL nº 3987/97	PL nº 3988/97	PL nº 3989/97
PL nº 3990/97	PL nº 3991/97	PL nº 3992/97
PL nº 3993/97	PL nº 3994/97	PL nº 3995/97
PL nº 4083/98	PL nº 4084/98	PL nº 4085/98
PL nº 4086/98	PL nº 4087/98	PL nº 4088/98
PL nº 4089/98	PL nº 4090/98	PL nº 4091/98
PL nº 4226/98	PL nº 4227/98	PL nº 4463/98
PL nº 4483/98	PL nº 4668/98	

Sala das Sessões, em 02/03/1999.

DEPUTADO ENIO BACCI

Lote: 73 Caixa: 28
PL N° 629/1995

11

SECRETARIA - Gabinete da Mesa

Recebido:

Órgão Plenário n.º fax/99

243/99 Hora:

Ponto:

DESPACHO DO PRESIDENTE

Desarquivem-se os Projetos de Lei de nºs 629/95, 2.814/97, 2.815/97, 2.953/97, 2.954/97, 3.446/97, 3.450/97, 3.478/97, 3.479/97, 3.480/97, 3.538/97, 3.595/97, 3.832/97, 3.987/97, 3.988/97, 3.989/97, 3.990/97, 3.991/97, 3.992/97, 3.994/97, 3.995/97, 4.083/98, 4.085/98, 4.086/98, 4.087/98, 4.088/98, 4.089/98, 4.091/98, 4.226/98, 4.227/98 e 4.483/98, em conformidade ao disposto no art. 105, parágrafo único, do RICD.

Declaro prejudicado o requerimento de desarquivamento quanto aos PLs de nºs: 22/95, 306/95, 424/95, 440/95, 2.913/97, 3.134/97, 3.154/97 e 3.548/97, por estarem definitivamente arquivados.

Prejudicado, também, o requerimento quanto aos PLs de nºs 4.090/98 e 4.084/98, por terem sido devolvidos ao autor.

Ainda, prejudicado fica o requerimento quanto ao PL de nº 3.993/97, por não se encontrar o mesmo arquivado.

Finalmente, resta prejudicado o requerimento quanto aos PLs de nºs 4.463/98 e 4.668/98, por terem sido declarados prejudicados.

Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 02 / 03 /99.



MICHEL TEMER
Presidente

SGM/P nº 151

Brasília, 05 de abril de 1999.

Senhor Deputado,

Comunico o deferimento do requerimento de desarquivamento, de vossa autoria, com relação aos seguintes Projetos de Lei: 629/95, 2.814/97, 2.815/97, 2.953/97, 2.954/97, 3.446/97, 3.450/97, 3.478/97, 3.479/97, 3.480/97, 3.538/97, 3.595/97, 3.832/97, 3.987/97, 3.988/97, 3.989/97, 3.990/97, 3.991/97, 3.992/97, 3.994/97, 3.995/97, 4.083/98, 4.085/98, 4.086/98, 4.087/98, 4.088/98, 4.089/98, 4.091/98, 4.226/98, 4.227/98, e 4.483/98. Quanto aos Projetos de Lei de nºs 22/95, 306/95, 424/95, 440/95, 2.913/97, 3.134/97, 3.154/97 e 3.548/97, fica o requerimento de desarquivamento prejudicado por encontrarem-se os mesmos PL's arquivados definitivamente. Já quanto aos Projetos de Lei de nºs 4.084/98 e 4.090/98 fica o requerimento prejudicado por terem sido os mencionados PL's devolvidos ao autor. A mesma prejudicialidade incide sobre o requerimento quanto aos PL's de nºs 4.463/98 e 4.668/98, já que os mesmos foram declarados prejudicados. Finalmente, fica prejudicado o requerimento de desarquivamento quanto ao Projeto de Lei de nº 3.993/97, por não se encontrar o mesmo arquivado.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ENIO BACCI**
Anexo IV - gabinete nº 930
Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 629, DE 1995

Modifica o artigo 484 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Autor: Deputado ÉNIO BACCI

Relator: Deputado MARCOS ROLIM

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto acima indicado, de autoria do Deputado Énio Bacci com escopo de alterar o art. 484 do Código de Processo Penal, buscando simplificar os quesitos a serem elaborados no julgamento pelo júri popular.

Justifica o autor:

"Ocorre que, atualmente, para que o jurado possa decidir, precisa responder uma série de quesitos técnicos que tornam bastante difícil este trabalho, e muitas vezes confundem.

Através deste projeto pretendemos simplificar a tarefa dos jurados, os quesitos serão reduzidos, perguntando-se apenas sobre a materialidade e letalidade se for o caso, ou tentativa e posteriormente quesitando se o réu deve ser ABSOLVIDO: a resposta positiva conduz a absolvição e negativa à condenação; após o juiz presidente apenas tentará acomodar a decisão na circunstância de lei, para embasar sua sentença e cumprir preceito constitucional."

A proposta foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, entendendo o Senhor Presidente da Casa remetê-la ao Plenário, razão pela qual



CÂMARA DOS DEPUTADOS

não foi aberto o prazo para oferecimento de emendas no âmbito deste órgão técnico.

Apesar de discordar de Sua Excelência, uma vez que a matéria deveria tramitar conclusivamente, pois trata-se apenas de modificar regra processual¹, passo a enunciar o meu voto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não tenho obstáculos à tramitação da matéria sob o prisma da constitucionalidade, haja vista a permissão à iniciativa de parlamentar (art. 61), a competência legislativa da União (art. 22) e foro adequado para a sua análise - o Congresso Nacional.

Outrossim, não tenho óbices à juridicidade: aqui não se afronta princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico.

Nenhuma restrição quanto à técnica legislativa empregada, salvo a menção desatualizada aos artigos 44, 45 e 48 do Código Penal (hoje 61, 62 e 65).

No mérito, contudo, tenho restrições.

É que tenho por certo, com vistas a assegurar a plena soberania do tribunal popular (art. 5º, XXXVIII da Constituição), que os quesitos devem, efetivamente, ser elaborados com detalhamento e minudências, porque, assim, restará a necessidade, para o Juiz togado, de embasar a vontade dos jurados nos limites da lei, permitindo, inclusive, a revisão do julgado pelo Tribunal superior quando, por exemplo, "... b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança... § 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos

¹Há o entendimento de que a matéria penal se insere na alínea "e" do inciso II do art. 24 do Regimento Interno, que remete ao § 1º do art. 68 da Constituição: "direito individual", justificando-se a remessa da mesma ao Plenário. Não é o caso presente: matéria apenas processual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quesitos, o tribunal *ad quem fará a devida retificação*" (art. 593 do Código de Processo Penal).

Em outras palavras, quesitos formulados sem um rigor técnico podem não só levar a injustiça contra o próprio réu (por desconsiderar detalhes que podem minorar a dureza da lei), contra a sociedade (por permitir a absolvição peremptória daquele que ardilosamente concebeu o crime de modo a se furtar aos padrões legais, cuja definição às vezes não considera, por impossível, as minúcias da realidade), mas, sobretudo, por permitir uma discricionariedade exacerbada por parte do Juiz togado, que disporá de poderes exacerbados para conduzir o Júri, quando da explicitação do alcance dos quesitos, bem como na própria elaboração dos mesmos (478 e 479 do mesmo Código).

A prática demonstra que, mesmo na sistemática atual, o Juiz já tem poderes que o fazem sobrepujar, em alguns poucos casos, a autonomia do próprio Júri, na medida em que leciona o possível veredito, a partir de limites que os jurados não conhecem, mesmo que assim proceda involuntariamente. Imagina-se o que poderia ocorrer se a tábua do art. 484 fosse diminuída a ponto de possibilitar que o subjetivismo prevalecesse sobre a objetividade isonômica do detalhamento legal.

Dentro desta perspectiva, nunca é demais lembrar o que o legislador pátrio, ao redigir o art. 484 do Código, fez opção por um modelo, que naturalmente não se circunscreve a este artigo, de procedência francesa, adotado na maioria dos países europeus, como se encontra em Eduardo Espínola Filho, no seu "Código de processo Penal Brasileiro Anotado", Quarta Edição, Editor Borsói, às páginas 482, que, neste particular, cita LUCCHINI ("Elementi di procedura pen., 3^a ed., 1908, págs. 356 e 357):

"... pelo qual 'são os jurados interrogados mediante perguntas especiais que tomam o nome de quesitos, formulados pelo presidente, com maior ou menor concurso das partes, relativamente aos fatos, que constituem o objeto da acusação'; creditando a este último, como 'vantagem sobre o sistema inglês', o 'coordenar-se melhor com o resultado dos debates, servindo para temperar e paralisar a exorbitância do poder e das influências do presidente'."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outra, quanto ao sistema inglês, mais simples (na direção do projeto sob análise), apura-se na mesma obra:

"é um sistema expedito e simples, que tem a vantagem de evitar as dificuldades inerentes à formulação de questões especiais e categóricas, mas exige muita precisão na acusação, uma grande autoridade moral do presidente e uma suprema confiança na sua atuação..." (grifos meus).

De sorte que, sob o ponto de vista do mérito, creio ser preferível o modelo atual à inovação parcial na sistemática do júri proposto pelo projeto sob comento.

Ademais não posso furtar-me a juízo prévio desta Comissão, que houve por bem, rejeitar o projeto de lei nº 4.554/94, que tinha o mesmo propósito da matéria que relato, nos termos do parecer vencedor do Deputado Nílson Gibson, na Reunião do dia 19 de novembro de 1996.

Isto posto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 629/95.

Sala da Comissão, em 27 de Janeiro de 2000.

Deputado MARCOS ROLIM

Relator

00003804-126



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 629, DE 1995

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 629/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcos Rolim. O Deputado Iédio Rosa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, André Benassi, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Zenaldo Coutinho, Júlio Delgado, Coriolano Sales, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Geraldo Magela, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Átila Lira, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Cláudio Cajado e Luís Barbosa.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 629, DE 1995

Modifica o artigo 484 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado ÉNIO BACCI

Relator: Deputado MARCOS ROLIM

VOTO EM SEPARADO

Não tenho objeções quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em exame.

No mérito, entendo que a proposta vem aperfeiçoar o funcionamento do Tribunal do Júri.

A complicação na formulação de quesitos não aproveita ao julgamento da causa; ao contrário, permite manobras em detrimento da verdade real buscada no processo penal.

Desse modo, deve-se simplificar o procedimento, tornando-o mais claro, mais célere e mais eficaz, até mesmo porque o júri é composto de leigos, e não de profissionais do Direito.

Com isto, estamos evitando, também, a incidência de nulidades processuais e aprimorando a Instituição do Júri.

Nesse sentido, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 629/95, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de junho. de 2000.

Deputado IÉDIO ROSA

00647010-146

***PROJETO DE LEI Nº 629-A, DE 1995**
(DO SR. ENIO BACCI)

Modifica o artigo 484 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. MARCOS ROLIM).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/08/95*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 629-A, DE 1995 (DO SR. ENIO BACCI)

Modifica o artigo 484 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. MARCOS ROLIM).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 570 /01 CCJR

Publique-se.

Em 25/02/02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7401 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 570-P/2000 – CCJR

Brasília, em 07 de agosto de 2000

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 629/95, apreciado por este Órgão Técnico, em 29 de junho do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	François
Orgão	C.C.P
Data:	26/02/02
Ass.	J.L.
n.º	2731/01
Horas:	10:30
Ponto:	2731



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista a vigência da **Lei 11.689**, de 09 de junho de 2008, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências, e da Lei **11.690**, de 09 de junho de 2008, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências, declaro, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a **prejudicialidade** dos seguintes Projetos de Lei: 629/95, 369/99, 1961/99, 7128/02, 7130/02, 2701/03, 4021/04, 4877/05, 5815/05, Publique-se.

ax a
4206/01

Em 18 / 06 / 08.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ARLINDO CHINAGLIA".
ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : LEI106892008 - 1

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 629, de 1995

Enio Bacci

Modifica o artigo 484 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO: 01/02/1996 - NOVO DESP. - CCJR

PRIORIDADE

29/06/1995 - À publicação

29/06/1995 - À CCJR para proceder a apensação.

23/01/1996 - Deferido Of. nº 009/96, da CCJR, solicitando a desapensação deste

23/01/1996 - À CCJR, o Memo nº 24/96, solicitando providenciar, devolvendo-nos o processo

23/01/1996 - À SGM o original deste, para novo despacho

____/____/____ - NOVO DESPACHO - CCJR

01/02/1996 - À publicação de errata (só DCN)

01/02/1996 - À CCJR

23/01/1996 - À CCP, para novo despacho.

01/02/1996 - Entrada na Comissão com novo despacho e desapensado do PL. 4.900/95.

25/03/1996 - Distribuído ao relator, Dep. Ibrahim Abi-Ackel.

20/03/1997 - Redistribuído à Subcomissão de Matéria Penal.

04/08/1997 - Redistribuído ao relator, Dep. Jarbas Lima

02/02/1999 - Ao arquivo - Guia 107/99 - processos original e de tramitação.

02/03/1999 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.

28/04/1999 - Ao Arquivo o Memo 98/99 solicitando a devolução deste.

07/05/1999 - À CCJR.

07/05/1999 - DESARQUIVADO e enviado a esta Comissão.

21/05/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Marcos Rolim.

27/01/2000 - Devolução da Proposição com parecer:

30/05/2000 - Concedida vista conjunta aos Deputados Iélio Rosa e Mendes Ribeiro Filho.

14/06/2000 - Voto em Separado do Dep. Iélio Rosa.

29/06/2000 - Aprovação unânime do parecer do relator, Dep. Marcos Rolim, pela constitucionalidade,

~~29/12/2001~~ juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

~~30/06/2000~~ - DCD - LETRA A

~~17/08/2000~~ - LETRA A - parecer da CCJR - ENCERRAMENTO.

~~22/01/2002~~



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00629 de 1995**Autor(es):**

ENIO BACCI (PDT - RS) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

MODIFICA O ARTIGO 484 DO DECRETO-LEI 3689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941 - CODIGO DE PROCESSO PENAL.

Explicação da Ementa:

OBJETIVANDO SIMPLIFICAR A TAREFA DOS JURADOS, REDUZINDO OS QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS).

Indexação:

ALTERAÇÃO, CODIGO DE PROCESSO PENAL, ALTERAÇÃO, PROCEDIMENTO, QUESITO, JURADO, OBJETIVO, RESPOSTA, CONDENAÇÃO, ABSOLVIÇÃO, REU, POSSIBILIDADE, JUIZ, AUMENTO, TERMO DE QUESITO, HIPOTESE, CIRCUNSTANCIAS, CIRCUNSTANCIA AGRAVANTE, CIRCUNSTANCIA ATENUANTE, OBJETIVO, SIMPLIFICAÇÃO, JURI.

Poder Conclusivo : NÃO**Legislação Citada:**

DEL 003689 de 1941

Despacho Atual:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
29 06 2000 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
APROVAÇÃO UNÂMIME DO PARECER DO RELATOR, DEP MARCOS ROLIM, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

14 06 1995 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ENIO BACCI.

29 06 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 09 08 95 PAG 16794 COL 02.

29 06 1995 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 4900/95.

23 01 1996 - MESA (MESA)

DEFERIDO OF 09/96, DA CCJR, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DESTE DO PL. 4900/95. DCD 27 01 96 PAG 2611 COL 01.

01 02 1996 - MESA (MESA)

DESPACHO A CCJR. (NOVO DESPACHO).

01 02 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 26 09 96 PAG 25842 COL 01.

01 02 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CCJR.

25 03 1996 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

25 03 1996 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP IBRAHIM ABI-ACKEL. DCD 26 04 96 PAG 11458 COL 01.

20 03 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

REDISTRIBUIDO A SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE MATERIA PENAL.

04 08 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP JARBAS LIMA.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO. DCDS 03 02 99 PAG 0040 COL 01.

02 03 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

21 05 1999 - MESA (MESA)

RELATOR DEP MARCOS ROLIM.

30 05 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PARECER DO RELATOR, DEP MARCOS ROLIM, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

